

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de questão de ordem submetida ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal, pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, tendo em vista que, por força de decisão prolatada em 5/1/2024, Sua Excelência concluiu evidenciada a conexão entre as condutas imputadas a Roberto Jefferson Monteiro Francisco e aquelas investigadas no âmbito dos procedimentos e ações penais relacionados aos atos do dia 8/1/2023, que resultaram na invasão dos prédios-sede dos Três Poderes da República.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República concluiu haver “motivos bastantes para que, em reanálise da questão da competência pelo Plenário, seja estabelecida a competência do STF para o processamento e julgamento do feito.” (eDoc. 958)

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Peço vênia ao eminente Relator e àqueles que pensam de forma diversa para, respeitosamente, divergir de Sua Excelência e afastar a competência desta Corte para o processo e julgamento da Ação Penal instaurada em virtude do recebimento da denúncia oferecida contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco nos autos da presente petição.

Na sessão virtual de 17 a 24 de junho de 2022, o Pleno, por maioria – vencidos o ministro André Mendonça e eu –, recebeu a denúncia contra o ora agravante e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição e regular continuidade da ação penal.

Na ocasião, consignei inexistir conexão probatória entre os fatos específicos imputados a Roberto Jefferson, no âmbito da Pet 9.844, em que oferecida a denúncia, e aqueles investigados no Inq 4.781 e no Inq 4.874. Concluí que a circunstância de o denunciado, em 21 de fevereiro, 24 de maio, 23 e 28 de julho de 2021, ter publicado conteúdos em redes sociais ou, ainda, concedido entrevistas a programas jornalísticos no *YouTube*, não significava que houvesse aderido a organização criminosa com o fim específico de atentar contra o Estado democrático de direito e o Poder

Judiciário.

Salientei, além disso, indispensável, para o reconhecimento da conexão instrumental ou probatória, que a prova dos delitos investigados nos inquéritos mencionados (de n. 4.781 e 4.874) pudesse, de alguma forma, influenciar a dos ilícitos imputados ao denunciado, o que tampouco verifiquei no caso.

A questão relativa à competência especificamente **para o recebimento da denúncia foi superada** pelo Plenário desta Corte.

O Pleno deste Tribunal, ao receber, por maioria, **na sessão virtual de 17 a 24 de junho de 2022**, a denúncia formalizada contra Roberto Jefferson, reconheceu, de maneira expressa, **o exaurimento de sua jurisdição, declinando de sua competência, já naquele momento**, e determinando, nos termos do voto do Relator, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição e processamento da ação penal.

Além de o declínio da competência haver se consumado com o término da sessão do Plenário Virtual, o denunciado ainda protocolou petição, **em 27 de junho de 2022**, requerendo a imediata baixa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (eDoc 478, fls. 1-2). Consta da petição que ele não recorreria do acórdão do Plenário.

Por outro lado, embora o Colegiado houvesse determinado a baixa imediata, com a concordância do recorrente, o trânsito em julgado do acórdão prolatado não impediu que o Relator adotasse, **excepcionalmente**, providência considerada urgente, qual seja, **o restabelecimento da prisão preventiva**, fundamentada em decisão de **22 de outubro de 2022**, ante a ocorrência de superveniente descumprimento das medidas cautelares impostas, conforme exposto no ato ora impugnado (eDoc 562, fls. 1-10).

Determinada a medida urgente e excepcional, consistente no restabelecimento da prisão cautelar do denunciado, quando os autos ainda se encontravam nesta Corte, os demais pedidos subsequentes à restauração da custódia deveriam, segundo penso, ter sido examinados

pelo Juízo competente, ou seja, uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, em cumprimento à decisão desta própria Corte à qual havia anuído o recorrente **e que já se revestia de eficácia plena desde 27 de junho de 2022.**

Consoante venho consignado em votos proferidos sobre a matéria, a conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo preventivo para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **mas alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade** (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo, debruçando-se sobre o tema, fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados até o presente momento para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação fixada nos precedentes firmados nos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais critérios, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

(i) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência**, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*”;

(ii) “A prevenção, nos termos do art. 78, II, “c”, do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência**”;

(iii) “**Não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não**

estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal”; e

(iv) “Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.

Como se vê, a Corte **tem seguido, de forma sistemática, a linha de afastar a tendência de concentração de processos em uma mesma unidade jurisdicional, evitando, assim, dar força atrativa ao foro por prerrogativa de função.**

Pois bem. O eminente Relator, embora tivesse anteriormente reconhecido a competência deste Supremo tão somente para o recebimento da denúncia, concluiu agora que a ação penal oriunda desta Pet 9.844/DF, na qual há determinação de remessa dos autos à primeira instância, possuem estreita relação com as investigações instauradas posteriormente por meio dos Inquéritos 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF e 4.923/DF, relativas aos lamentáveis atos ocorridos no dia 8/01/2023.

Todavia, pedindo todas as vênias, não identifiquei circunstância de fato concreta a justificar, à luz dos critérios previstos nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, a excepcional atração de competência, por conexão ou continência, para o processamento desta Petição 9.844, relativa a fatos ocorridos em 24/05/2021, 23/07/2021, 26/07/2021 e 4/08/2021, em que a parte ré não possui prerrogativa de foro, em conjunto com as investigações objeto de fatos supervenientes ocorridos no dia 8/01/2023.

Revela-se, aliás, de todo ilógico, do ponto de vista das regras de competência, após o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia e o reconhecimento da incompetência deste Supremo para processar e julgar a presente ação penal, firmar a competência desta Corte invocando-se fato superveniente, ocorrido no dia 8/01/2023, que em absolutamente nada influencia na prova dos fatos que constituem objeto desta Petição.

É cediço que a modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração clara, no plano concreto, à luz de

elementos de prova colhidos na investigação ou na ação penal – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de um vínculo probatório ou instrumental entre os fatos supostamente conexos. É dizer, há que demonstrar uma interligação probatória entre os fatos imputados ao denunciado neste feito e aqueles investigados nos inquéritos relativos aos atos do dia 8/01/2023.

De acordo com o art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes autos, não vislumbro, *data venia*, nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do Código de Processo Penal. Inexiste demonstração de que as infrações atribuídas ao denunciado teriam sido praticadas em concurso de pessoas com investigados detentores de foro no Supremo. Não há também circunstância a apontar vínculo entre os fatos imputados ao denunciado com os acontecimentos posteriores que resultaram nas investigações objeto dos Inquéritos 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF e 4.923/DF. De igual forma, não há elemento concreto a sinalizar que as infrações imputadas ao denunciado teriam sido cometidas fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos inquéritos já mencionados, ou mesmo de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos ao acusado nesta Petição na produção da prova das infrações, **ainda em apuração**, nos inquéritos já referidos.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou em inferência extraída de ténues afinidades materiais entre acontecimentos ocorridos em momentos

completamente distintos, no tempo e no espaço, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos imputados ao denunciado e aqueles em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro.

Vale salientar, em reforço, que o réu foi recolhido à prisão preventivamente, por ter no dia 22/10/2022, ofendido, nas redes sociais, a honra da eminente ministra Cármen Lúcia, tendo sido proibido, ainda, de conceder entrevistas, salvo expressa autorização deste Supremo.

O réu se encontrava, portanto, completamente incomunicável, por força da prisão cautelar, em momento anterior ao do segundo turno das eleições, quando estes autos já deveriam ter sido remetidos à primeira instância, não havendo como se estabelecer qualquer liame entre os fatos pretéritos a ele imputados e os eventos ocorridos posteriormente no dia 8/1/2023.

Ademais, a mera referência à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) não é suficiente para atrair a competência desta Corte na supervisão judicial da fase de inquérito e no processamento da ação penal.

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que sempre foi adotado pelo Tribunal (HC 82.647, ministro Carlos Velloso; HC 153.417 ED-segundos, ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 2.101 AgR, ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – prolatado pela Segunda Turma no julgamento da Rcl 30.177 AgR, Relatora a ministra Cármen Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados**, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o

deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. **Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais”** (Rcl n. 25.497-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

Assim, entendo, renovando meu pedido de respeitosas vênias, que deve ser rejeitada a Questão de Ordem, dando-se imediato cumprimento ao acórdão do Plenário desta Corte, mediante a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância.

É como voto.